EB10-R-02.010



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

COMANDANTE DO EXÉRCITO

REGULAMENTO PARA OS TIROS DE GUERRA

1ª Edição
2026

EB10-R-02.010



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

COMANDANTE DO EXÉRCITO

REGULAMENTO PARA OS TIROS DE GUERRA

1ª Edição
2026



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDANTE DO EXÉRCITO

PORTARIA - C Ex Nº 2.680, DE 18 DE MAIO DE 2026

EB: 64535.083383/2024-73

Aprova o Regulamento para os Tiros de Guerra (EB10-R-02.010), 1ª edição, 2026.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o art. 20, inciso XIV, do Anexo I, do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e considerando o que consta nos autos nº 64535.083383/2024-73, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento para os Tiros de Guerra (EB10-R-02.010), 1ª edição, 2026.

Art. 2º Ficam revogadas as seguintes portarias:

I - Portaria Ministerial nº 070, de 12 de fevereiro de 1993;

II - Portaria Ministerial nº 209, de 11 de abril de 1996;

III - Portaria – C Ex nº 001, de 2 de janeiro de 2002;

IV - Portaria – C Ex nº 891, de 10 de novembro de 2008;

V - Portaria – C Ex nº 065, de 26 de janeiro de 2012;

VI - Portaria – C Ex nº 1.697, de 2 de março de 2022; e

VII - Portaria – C Ex nº 1.786, de 5 de julho de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



FOLHA REGISTRO DE MODIFICAÇÕES (FRM)

NÚMERO DE ORDEM	ATO DE APROVAÇÃO	PÁGINAS AFETADAS	DATA

ÍNDICE DE ASSUNTOS

Art.
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.. 1º/5º
CAPÍTULO II - DA CRIAÇÃO DE TIRO DE GUERRA
Seção I - Do Processo de Criação.. 6º/12
Seção II - Dos Estandes de Tiro... 13
Seção III - Do Material... 14/17
CAPÍTULO III - DA SELEÇÃO, DA MATRÍCULA, DO DESLIGAMENTO E DA REMATRÍCULA
Seção I - Da Seleção e da Matrícula.. 18/20
Seção II - Do Desligamento e da Rematrícula... 21/23
CAPÍTULO IV - DA INSTRUÇÃO
Seção I - Da Orientação Geral... 24/26
Seção II - Dos Métodos, do Planejamento da Instrução, da Avaliação e do Rendimento da Aprendizagem.. 27/33
Seção III - Do Regime e do Período de Instrução.. 34/36
Seção IV - Da Formação do Auxiliar de Instrutor de Tiro de Guerra... 37/38
Seção V - Da Frequência à Instrução... 39/42
CAPÍTULO V - DO REGIME DISCIPLINAR DOS ATIRADORES
Seção I - Dos Deveres e dos Direitos dos Atiradores... 43/46
Seção II - Das Transgressões Disciplinares.. 47/54
Seção III - Das Sanções Disciplinares.. 55/57
Seção IV - Do Processo de Julgamento.. 58/62
Seção V - Da Aplicação da Sanção.. 63/68
Seção VI - Dos Recursos... 69/71
Seção VII - Das Recompensas... 72/77
CAPÍTULO VI - DA DIREÇÃO E DOS INSTRUTORES
Seção I - Da Direção... 78/80
Seção II - Dos Instrutores.. 81/84
CAPÍTULO VII - DOS ÓRGÃOS DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DE TIROS DE GUERRA.................. 85/89
CAPÍTULO VIII - DA RESERVA MOBILIZÁVEL.. 90/94
CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS... 95/98
ANEXOS:
A - TERMO DE COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL
B - ROTEIRO DO PROCESSO DE CRIAÇÃO DE TIRO DE GUERRA
C - RELAÇÃO DE TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES
D - MODELO DE NOTA DE SANÇÃO DISCIPLINAR
E - FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES
F - FICHA DISCIPLINAR INDIVIDUAL
G - DIPLOMA “AO MÉRITO”
H - CERTIFICADO DE AUXILIAR DE INSTRUTOR DE TIRO DE GUERRA
I - CERTIFICADO DE ASSIDUIDADE

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade estabelecer os preceitos comuns aplicáveis aos tiros de guerra (TG).

Art. 2º Os TG são órgãos de formação de reserva (OFR), nos termos do nº 31 do art. 3º do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que regulamenta a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, a Lei do Serviço Militar. Eles possibilitam a prestação do Serviço Militar Inicial, no município-sede do TG, dos convocados não incorporados em organização militar (OM) da ativa, a fim de atender à instrução, conciliando o trabalho e o estudo do cidadão.

Parágrafo único. Os TG são uma experiência brasileira vigente desde 7 de setembro de 1902, quando Antônio Carlos Lopes fundou uma sociedade de tiro ao alvo com finalidades militares na cidade de Rio Grande-RS. Depois de 1916, os TG foram impulsionados pela pregação patriótica de Olavo Bilac, patrono do Serviço Militar, sendo consequência de um esforço comunitário municipal.

Art. 3º Os TG têm como finalidade dotar o atirador de conhecimentos necessários ao reservista de 2ª categoria, buscando atingir os seguintes objetivos:

I - contribuir para estimular a interiorização e evitar o êxodo rural;

II - constituir polos difusores do civismo, da cidadania e do patriotismo;

III - colaborar em atividades complementares, no funcionamento de ensino profissionalizante em suas dependências e na utilização dessas em práticas cívicas, esportivas e sociais, em benefício da comunidade local, mediante convênio com órgãos federais, estaduais e municipais; e

IV - mediante autorização dos comandantes militares de área:

a) atuar na defesa territorial;

b) participar na defesa civil; e

c) colaborar em projetos de ação comunitária.

Art. 4º Os TG são diretamente subordinados às regiões militares (RM), as quais são responsáveis pelo planejamento, execução e coordenação das atividades que neles se realizem, de acordo com o que prescrevem este Regulamento e o Programa-Padrão de Instrução de Preparação do Combatente Básico de Força Territorial (EB70-PP-11.001).

Parágrafo único. As atribuições estabelecidas no *caput* deste artigo serão realizadas pela Seção de Tiro de Guerra ou, quando não houver, pela Seção de Serviço Militar Regional.

Art. 5º Tendo em vista uniformizar o entendimento de determinados termos ou expressões empregados neste Regulamento, seguem-se as seguintes conceituações:

I - acordo de cooperação — é o instrumento de parceria celebrado entre a prefeitura do município-sede do TG e o Comando do Exército, por intermédio da RM, conforme as Instruções Gerais para a Realização de Instrumentos de Parceria no Âmbito do Comando do Exército (EB10-IG-01.016), com o objetivo de estabelecer os termos da cooperação para o funcionamento do respectivo TG, de acordo com as normas vigentes;

II - período de instrução – é o tempo destinado à formação do reservista;

III - turma de atiradores – é o conjunto de convocados matriculados em um TG no mesmo período de instrução;

IV - turma de instrução – é o conjunto de atiradores que recebem instrução de um mesmo instrutor, no mesmo horário; e

V - turno de instrução – é o período do dia (manhã, tarde ou noite) em que funciona o TG, com turmas de instrução diferentes.

CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO DE TIRO DE GUERRA

Seção I
Do Processo de Criação

Art. 6º A criação de TG é atribuição do Comandante do Exército, conforme a Lei nº 4.375, de 1964, por interesse:

I - do Poder Executivo municipal, resultante de um esforço comunitário municipal, estimulado pelos comandos militares, quando necessário; ou

II - excepcional do Exército, cabendo a iniciativa e as providências decorrentes à RM, independentemente de requerimento das prefeituras municipais.

Art. 7º O processo de criação de TG será formalizado a partir de requerimento do Poder Executivo municipal dirigido ao comandante (Cmt) da RM, em forma de ofício, seguido de parecer favorável do comandante militar de área e encaminhado ao Departamento-Geral do Pessoal (DGP).

§ 1º Cabe ao Estado-Maior do Exército (EME) o parecer final e o encaminhamento das propostas de criação de TG ao Comandante do Exército.

§ 2º Deve acompanhar o processo a demonstração de que o contingente populacional do município, em idade de prestação do Serviço Militar Inicial, permite a formação de, no mínimo, uma turma de atiradores por período de instrução.

§ 3º Deverá ser considerada a importância do município de interesse, sob os aspectos de defesa civil, para a criação de TG.

Art. 8º A RM deverá estabelecer, no acordo de cooperação junto à prefeitura municipal, que a municipalidade proveja sede, estande de tiro disponível, equipamentos, mobiliário, material e utensílios necessários ao funcionamento do TG, o qual não fica subordinado ao Poder Executivo municipal.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão aplicados pelos municípios, sob a supervisão e o acompanhamento do Comando do Exército.

§ 2º A RM deverá estabelecer, no acordo de cooperação junto à prefeitura municipal, que a municipalidade ceda os terrenos para a construção da sede do TG, do estande de tiro e de residências para os instrutores, em áreas de propriedade do município.

§ 3º O Departamento de Engenharia e Construção conduzirá a construção ou adaptação das instalações necessárias ao funcionamento dos TG a serem implantados em regiões estrategicamente importantes para o Exército, de acordo com projetos preestabelecidos.

§ 4º Para a implantação de novos TG, deverá ser considerada a oportunidade do aproveitamento das instalações de OM extintas, situadas em guarnições isoladas.

Art. 9º A RM deverá estabelecer, no acordo de cooperação junto à prefeitura municipal, que a municipalidade forneça assistência geral ao TG e atenda às seguintes necessidades:

I - transporte dos atiradores para a prática de exercício de tiro no estande, mesmo que seja fora do município;

II - verba para a manutenção das instalações e para as despesas administrativas decorrentes do funcionamento do TG reajustada de acordo com os índices fixados pelo Governo Federal e assegurada por lei municipal;

III - provimento de funcionários para auxiliar o TG, na proporção de um para cada turma de atiradores matriculados;

IV - moradia para os instrutores e seus dependentes mediante locação de imóvel de terceiros, desde que não exista imóvel residencial pertencente à União (próprio nacional residencial) ou ao município destinado a esse fim;

V - garantia de assistência médico-odontológico-hospitalar efetiva aos instrutores e seus dependentes, por meio do mesmo plano de saúde dos servidores municipais, quando não houver OM de saúde na localidade;

VI - garantia de assistência médico-odontológico-hospitalar efetiva aos atiradores;

VII - manutenção das instalações e execução das despesas administrativas decorrentes do funcionamento do TG, inclusive material de expediente, limpeza, despesas postais, telefônicas e despesas com fornecimento de energia elétrica, de água tratada e de internet;

VIII - provimento da alimentação a todos atiradores pela manhã e, durante todo o dia, aos que estiverem em serviço de escala; e

IX - provimento de segurança patrimonial da sede do TG nos períodos de ausência dos atiradores e até estarem instruídos para esse fim.

Art. 10. No processo de criação e implantação de TG, cabe à RM:

I - intensificar os contatos com as prefeituras municipais, a fim de despertar o interesse das autoridades municipais e da comunidade para a implantação de TG;

II - propor os municípios selecionados para a instalação de TG ao comando militar de área;

III - encaminhar ao DGP, até o mês de maio de A-2, a proposta de tributação do município que pretenda criar o TG, a fim de constar do Plano Geral de Convocação (PGC) do ano A;

IV - encaminhar à Diretoria de Controle de Efetivos e Movimentações (DCEM), por intermédio do DGP, o processo de criação de TG, para planejamento do processo seletivo para instrutor, considerando os claros existentes em quadros de cargos previstos do comando da RM, de sua base administrativa ou de sua companhia de comando;

V - realizar o acompanhamento e o controle do processo de criação e de implantação dos TG; e

VI - estudar e encaminhar ao DGP os processos de criação de TG, com a respectiva numeração, tendo como referência o roteiro do processo de criação de TG, conforme o Anexo B deste Regulamento, contendo os seguintes documentos:

a) parecer da Seção de Inteligência da RM sobre a viabilidade da criação do TG, abordando aspectos relacionados à segurança orgânica da área onde se pretende criá-lo;

b) parecer do Escalão Logístico da RM sobre a capacidade de fornecimento de uniforme, munição, armamento e outros materiais de emprego militar necessários ao pleno funcionamento dos TG;

c) parecer da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos do comando da RM quanto aos aspectos legais elencados no acordo de cooperação a ser firmado entre a prefeitura e a RM;

d) dados estatísticos da população do município, discriminados por zona (urbana, suburbana e rural);

e) dados estatísticos das principais atividades econômicas do município;

f) dados dos estabelecimentos de ensino existentes, discriminados por grau de ensino (fundamental, médio e superior);

g) número de alistados nos três últimos anos, discriminados por zona (urbana, suburbana e rural);

h) grau de escolaridade dos alistados nos três últimos anos;

i) possibilidade financeira da municipalidade;

j) documentação da prefeitura municipal que comprove a cessão de instalações existentes para a sede e o estande de tiro, ou cópia da lei municipal que abre crédito para a construção da sede e do estande de tiro destinados ao TG;

k) cópia da lei municipal que comprove a aquisição de material para o TG e a verba de manutenção do TG, reajustável de acordo com os índices fixados pelo Governo Federal;

l) cópia da lei municipal que abre crédito para construção, aquisição ou locação de residências para instrutores;

m) termo de compromisso da prefeitura municipal, garantindo assistência geral ao TG, aos instrutores e aos atiradores, conforme o Anexo A deste Regulamento, podendo ser acrescido de outras demandas, consoante especificidades do acordo de cooperação com a RM; e

n) outros dados, a critério do Cmt RM.

Art. 11. Os TG serão numerados dentro de cada RM, da seguinte forma:

I - os dois primeiros algarismos são indicativos da RM a que pertencem; e

II - os três últimos correspondem ao número do TG, por exemplo: TG 15 da 7ª RM: TG 07-015.

§ 1º A RM deverá fazer constar a respectiva numeração no processo encaminhado para a criação do TG.

§ 2º A numeração de TG extinto deverá ser mantida para eventual criação futura de TG no mesmo município.

Art. 12. A necessidade de conscrição para as OM da ativa e para os órgãos de formação de oficiais da reserva é fator restritivo à criação e autorização de funcionamento de TG, quantitativa e qualitativamente.

Parágrafo único. A conscrição de que trata o *caput* deste artigo prevalece sobre a matrícula nos citados OFR.

Seção II
Dos Estandes de Tiro

Art. 13. A RM deverá estabelecer, no acordo de cooperação junto à prefeitura municipal, que a municipalidade se responsabilize pela construção do estande de tiro e a sua conservação, observadas todas as disposições regulamentares.

§ 1º Cabe à RM aprovar o estande de tiro para o seu funcionamento e regular a sua utilização por elementos estranhos ao TG, de maneira compatível com o calibre do armamento empregado.

§ 2º Na impossibilidade de construção do estande de tiro, a RM deverá estabelecer, no acordo de cooperação junto à prefeitura municipal, que a municipalidade proveja outro local devidamente aprovado pela RM (estande de tiro das polícias militares, corpos de bombeiros militares, clubes de tiro etc.).

Seção III
Do Material

Art. 14. O fornecimento de material de natureza militar, inclusive munição, necessário para que a instrução tenha início na data prevista, é atribuição da RM.

Parágrafo único. O comando militar de área poderá autorizar, quando for possível, a distribuição de ração operacional para ser empregada nos exercícios no terreno dos TG, visando contribuir para a formação do atirador.

Art. 15. Quando um TG tiver suas atividades suspensas, todo o seu material deverá ser recolhido a um depósito determinado pelo comando da RM até que sua situação seja definida.

Art. 16. Quando um TG for extinto, devem ser tomadas as seguintes providências:

I - recolher à RM todo o material pertencente à Fazenda Nacional (armamento, munição, equipamento, material de estacionamento, material de consumo etc.);

II - recolher à prefeitura municipal todo o material fornecido pelo município (móveis, utensílios, materiais de escritório etc.); e

III - doar a entidades filantrópicas locais todo o material recebido por doação.

Art. 17. Após o encerramento das atividades anuais do TG, todo o armamento e a munição deverão ser recolhidos à OM apoiadora ou a outro órgão de segurança determinado pela RM.

§ 1º Além do material mencionado no *caput* do artigo, poderão ser recolhidos outros materiais de emprego militar julgados necessários pelo chefe de instrução do TG.

§ 2º Cabe à RM coordenar e fiscalizar as atividades de recolhimento do material citado no § 1º deste artigo por intermédio da OM apoiadora.

CAPÍTULO III
DA SELEÇÃO, DA MATRÍCULA, DO DESLIGAMENTO E DA REMATRÍCULA

Seção I
Da Seleção e da Matrícula

Art. 18. A seleção para matrícula nos TG é realizada nas épocas fixadas para a seleção da classe a ser convocada, de acordo com o estabelecido na Lei nº 4.375, de 1964, no Decreto nº 57.654, de 1966, no PGC, nas Instruções Complementares de Convocação e nos Planos Regionais de Convocação (PRC).

Parágrafo único. O adiamento de matrícula será concedido nas condições previstas no Decreto nº 57.654, de 1966.

Art. 19. O convocado designado para matrícula que não se apresentar dentro do prazo estabelecido ou que, tendo-o feito, ausentar-se, será considerado refratário enquanto não regularizar sua situação militar.

Parágrafo único. Os convocados declarados refratários, nas condições deste artigo, deverão apresentar-se à seleção para incorporação em OM da ativa, que poderá ser designada no PRC, com a primeira classe a ser incorporada.

Art. 20. Os atiradores matriculados terão sua identificação processada conforme estabelecido no Plano Regional de Identificação.

Seção II
Do Desligamento e da Rematrícula

Art. 21. Será desligado o atirador que:

I - concluir o período de instrução com aproveitamento;

II - apresentar requerimento de trancamento de matrícula ao comandante da RM depois de ter concluído 50% (cinquenta por cento) do período de instrução e de ter seu requerimento deferido;

III - atingir cento e vinte pontos acumulados por faltas e sanções disciplinares durante o período de instrução;

IV - for julgado incapaz para o serviço no Exército, para fins de matrícula em TG, conforme as Instruções Reguladoras sobre Perícias Médicas e Acidentes em Serviço no Exército (EB30-IR-20.016) vigentes;

V - incorrer em motivo disciplinar;

VI - adquirir a condição de arrimo, após a matrícula, conforme previsto no Decreto nº 57.654, de 1966, para a incorporação;

VII - vier a falecer;

VIII - tomar posse em cargo, emprego ou função pública, efetivo ou temporário, da administração pública direta ou indireta; e

IX - transferir residência para município não tributário, após comprovação em sindicância.

§ 1º Os atiradores desligados por incidirem nos incisos I, II, III, V, VI, VIII e IX deste artigo deverão ser submetidos à inspeção de saúde.

§ 2º Os atiradores enquadrados nos incisos VI, VIII e IX deste artigo farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI).

§ 3º Os atiradores enquadrados no inciso IV deste artigo farão jus ao certificado na forma prevista no Decreto nº 57.654, de 1966.

§ 4º Os atiradores enquadrados no inciso V deste artigo farão jus ao Certificado de Isenção na forma prevista no Decreto nº 57.654, de 1966.

Art. 22. A rematrícula atenderá às seguintes condições:

I - para os atiradores desligados por pontos acumulados, será compulsória, uma única vez;

II - para os atiradores desligados no contexto do inciso II do art. 21 deste Regulamento, será a critério do Cmt RM, uma única vez, no deferimento do requerimento;

III - está condicionada à nova inspeção de saúde e só poderá ser concedida para o período de instrução seguinte ao do desligamento;

IV - a inspeção de saúde para rematrícula será realizada por médico civil (normalmente do posto de saúde local) ou militar (de junta de inspeção de saúde de guarnição ou OM da ativa mais próxima);

V - o local da inspeção de saúde deverá ser informado à RM pelo chefe de instrução;

VI - o chefe de instrução deve abrir um livro para registro da ata de inspeção de saúde dos cidadãos a rematricular, no qual deverá constar a assinatura e o número do registro no Conselho Regional de Medicina do médico que realizou a inspeção;

VII - a inspeção de saúde para rematrícula deve ser realizada na semana que antecede a matrícula;

VIII - o resultado da inspeção de saúde dos cidadãos a rematricular deve ser registrado nos assentamentos do TG publicados no boletim interno da RM e no cadastro do cidadão no Sistema Eletrônico de Recrutamento Militar e Mobilização; e

IX - o atirador desligado do TG com direito à rematrícula deve assinar um Termo de Conhecimento de Designação e deve constar, no Sistema Eletrônico de Recrutamento Militar e Mobilização, o seguinte registro: “DESLIGADO EM ____/ _____/ ______, de acordo com o inciso ________ do art. 21 do Regulamento para os Tiros de Guerra (EB10-R-02.010) (com direito a rematrícula). Deverá apresentar-se novamente neste TG em ____/_____/_____.”.

Art. 23. O atirador rematriculado que reincidir no desligamento por pontos acumulados deverá apresentar-se à seleção para incorporação em OM da ativa, que poderá ser designada no PRC, com a primeira classe a ser incorporada.

CAPÍTULO IV
DA INSTRUÇÃO

Seção I
Da Orientação Geral

Art. 24. A instrução dos TG deve ter por objetivo:

I - formar o reservista de 2ª categoria (combatente básico de força territorial);

II - colaborar para estimular a permanência do jovem em seu município;

III - tornar o atirador um polo difusor do civismo, da cidadania e do patriotismo;

IV - preparar reservistas para desempenhar tarefas limitadas, na paz e na guerra, nos quadros de defesa territorial, ação comunitária e defesa civil;

V - preparar cidadãos esclarecidos, interessados nas aspirações e realizações de sua comunidade e integrados à realidade nacional, para lidar com problemas locais, visando à formação de futuros líderes comunitários; e

VI - dispor de contingentes mobilizáveis em regiões estrategicamente importantes, cujos custos contraindiquem a criação de OM da ativa.

§ 1º Deverá ser dedicada particular atenção às instruções de atributos da área afetiva na formação dos reservistas de 2ª categoria.

§ 2º A instrução militar nos TG será conduzida de acordo com o EB70-PP-11.001, de modo a:

I - iniciar a formação de caráter militar;

II - iniciar a criação de hábitos adequados à vida militar;

III - obter determinados padrões de desempenho;

IV - adquirir conhecimentos básicos indispensáveis ao atirador;

V - obter determinados padrões de ordem unida; e

VI - iniciar o desenvolvimento da capacidade física.

Art. 25. Cada TG funcionará com um máximo de quarenta e um mínimo de trinta atiradores matriculados por turma de instrução.

§ 1º A proposta de efetivo de atiradores e de instrutores de cada TG será de competência do comandante militar de área, que poderá delegá-la ao Cmt RM.

§ 2º Excepcionalmente, o TG poderá funcionar com menor número de atiradores mediante proposta da RM, aprovada pelo DGP.

Art. 26. A instrução obedecerá aos programas de preparação, às diretrizes e aos planos de instrução para os TG.

Parágrafo único. Além da instrução prevista no *caput* deste artigo, o comando da RM poderá autorizar um programa de atividades extracurriculares, constando de:

I - palestras ministradas por conceituados membros da comunidade;

II - visitas a entidades públicas e privadas, para conhecimento das realizações e possibilidades do município em todos os campos de atividades; e

III - participação na vida comunitária, cooperando na instrução de ordem unida e educação física nos colégios, em competições esportivas, em ações cívico-sociais e outras julgadas necessárias.

Seção II
Dos Métodos, do Planejamento da Instrução, da Avaliação e do Rendimento da Aprendizagem

Art. 27. As sessões de instrução deverão ter caráter essencialmente prático, voltadas para o desempenho.

§ 1º O planejamento, a execução, a verificação e a fiscalização da instrução deverão ser conduzidos de acordo com os métodos e processos preconizados, particularmente, nos seguintes documentos:

I - EB70-PP-11.001;

II - Diretriz de Instrução para os Tiros de Guerra (EB70-D-11.001) do Comando de Operações Terrestres (COTER);

III - Plano Regional de Instrução para os TG;

IV - Plano Regional de Inspeções dos TG;

V - Relatório de Inspeções e Verificações;

VI - Quadro de Trabalho Quinzenal (QTQ);

VII - Folha Registro de Frequência;

VIII - Ficha de Controle de Instrução Individual Básica Territorial (FIBT);

IX - Ficha de Avaliação de Atributos (FAAT);

X - Ficha de Controle de Pontos Acumulados;

XI - gráfico de marchas previstas e realizadas;

XII - registro de tiros previstos e realizados; e

XIII - Ficha dos Testes de Avaliação Física.

§ 2º Os livros e documentos necessários à administração obedecem ao que for estabelecido nos regulamentos e nas instruções baixadas pela RM.

Art. 28. No decorrer do ano de instrução, deverão ser feitas as verificações e avaliações especificadas no Plano Regional de Instrução e no Plano Regional de Inspeções.

Parágrafo único. A finalidade dessas verificações e avaliações é aferir o grau de desempenho dos atiradores, em função dos objetivos fixados.

Art. 29. A avaliação da instrução será feita pelo instrutor, acompanhando o desempenho de cada atirador em todos os objetivos de instrução individual (OII) previstos, por meio do registro da instrução na FIBT e na FAAT.

Art. 30. Os atiradores que não satisfizerem às condições previstas para a avaliação de cada atributo, por intermédio das FIBT e FAAT, deverão ser objeto de atenção especial por parte do instrutor, visando à sua imediata recuperação.

Art. 31. A RM fará inspeções com o objetivo de verificar o andamento da instrução, durante o período de instrução.

§ 1º Serão realizadas inspeções finais nos dois últimos meses do período de instrução, ocasião em que será considerado Combatente Básico de Força Territorial o atirador que atingir todos os OII constantes da FIBT.

§ 2º Após a conclusão de cada inspeção, o inspecionador deverá apresentar relatório à RM, conforme instruções recebidas.

Art. 32. Em cada TG, será realizado um concurso de tiro ao alvo entre os atiradores matriculados no respectivo período de instrução, conforme a EB70-D-11.001.

Art. 33. Terminado o período de instrução, o atirador, na situação de Combatente Básico de Força Territorial, prestará o Juramento à Bandeira (Compromisso do Reservista), em solenidade pública assistida pelo diretor do TG.

Seção III
Do Regime e do Período de Instrução

Art. 34. O regime de instrução será contínuo, em horário limitado, a fim de conciliar as atividades de instrução com o estudo e o trabalho dos atiradores.

Art. 35. O período de instrução terá a duração de quarenta semanas, a fim de permitir a formação de uma turma de atiradores por ano.

§ 1º A instrução nos TG se resume à Fase de Instrução Individual Básica e compreende:

I - Atributos da Área Afetiva para o desenvolvimento de atitudes e hábitos necessários à formação do atirador;

II - Instrução Comum de preparação do Combatente Básico de Força Territorial; e

III - Instrução Adicional, suplementar à preparação do Combatente Básico de Força Territorial, voltada à formação do Auxiliar de Instrutor de TG.

§ 2º As datas de início e de término da instrução dos TG serão reguladas pelas diretrizes de instrução baixadas pelo COTER.

Art. 36. O programa-padrão vigente estabelece a carga horária prevista por meio do quadro geral de distribuição de tempo para a instrução comum e adicional.

Parágrafo único. Atividades extracurriculares, serviços de escala, treinamentos e desfiles não comporão a carga horária de instrução comum nem de instrução adicional.

Seção IV
Da Formação do Auxiliar de Instrutor de Tiro de Guerra

Art. 37. A Fase de Instrução Adicional tem por finalidade capacitar atiradores para auxiliar os instrutores dos TG no desempenho de funções, tanto no que diz respeito ao enquadramento da tropa, como na execução de serviços de cabo de dia, comandante de patrulha, auxiliar de ordem unida e de educação física, entre outras funções correspondentes.

Parágrafo único. A Fase de Instrução Adicional obedece às seguintes normas:

I - a seleção, o efetivo, a duração e o desenvolvimento da instrução serão de acordo com o previsto no EB70-PP-11.001;

II - as verificações finais serão aplicadas pelo chefe de instrução, mediante aprovação da RM;

III - as verificações finais serão constituídas de questões de caráter eminentemente prático e servirão para a classificação dos atiradores aptos à função de auxiliar de instrutor de TG;

IV - durante a Fase de Instrução Adicional, os atiradores selecionados usarão um braçal branco no braço direito, no qual constará a inscrição “Auxiliar”, em preto; e

V - os atiradores que concluírem a Fase de Instrução Adicional com aproveitamento usarão o braçal a que se refere o inciso IV deste artigo.

Art. 38. Os atiradores aprovados na Fase de Instrução Adicional e com desempenho destacado nas diferentes funções farão jus ao certificado de Auxiliar de Instrutor de TG, por conclusão do tempo de serviço, conforme modelo do Anexo H.

Seção V
Da Frequência à Instrução

Art. 39. A frequência à instrução é um ato de serviço, portanto, os atiradores serão responsabilizados pelas faltas que apresentarem.

Parágrafo único. A verificação da presença será feita no início e no fim de todas as instruções e dos exercícios, e o atirador será informado mensalmente sobre sua frequência.

Art. 40. Considera-se falta o não comparecimento a qualquer sessão de instrução, serviço de escala, atividade extracurricular ou exercício programado, bem como a saída antes de seu término.

Parágrafo único. A falta poderá ser “justificada” ou “não justificada”, a critério do chefe de instrução do TG e de acordo com este Regulamento.

Art. 41. Cada sessão de instrução ou atividade extracurricular a que o atirador faltar corresponderá ao acúmulo de um ponto, se a ausência for justificada, e de dois pontos, em caso contrário.

§ 1º Para efeito de contagem de pontos acumulados, cada sessão de instrução terá a duração de uma hora.

§ 2º Quando a falta não for justificada, o atirador ficará sujeito ainda à sanção disciplinar, se for o caso.

§ 3º A justificativa da falta por motivo de doença será feita mediante apresentação do atestado médico, submetido à apreciação do chefe de instrução do TG, o qual poderá ainda justificar faltas por motivo de força maior.

§ 4º Para efeito de contagem de pontos acumulados, o serviço de escala e as atividades extracurriculares serão computadas da mesma forma à da sessão de instrução, conforme o § 1º deste artigo, podendo o atirador faltoso perder, no máximo, dez pontos por dia, a critério do chefe de instrução.

Art. 42. O Diploma “Ao Mérito”, definido no Decreto nº 57.654, de 1966, conforme o Anexo G deste Regulamento para os Tiros de Guerra, será concedido somente aos atiradores que não tenham sofrido nenhuma sanção disciplinar e apresentarem assiduidade e dedicação ao serviço e à instrução, a critério do chefe de instrução.

CAPÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR DOS ATIRADORES

Seção I
Dos Deveres e dos Direitos dos Atiradores

Art. 43. Aplicam-se aos atiradores as prescrições deste Regulamento, da Lei nº 4.375, de 1964, do Decreto nº 57.654, de 1966, e de outros regulamentos militares, naquilo que for pertinente, observadas as limitações impostas pela finalidade do TG.

Art. 44. O atirador, fardado ou em traje civil, durante o período de instrução, mesmo fora da sede do TG, está sujeito a este regime disciplinar.

§ 1º A civilidade é parte da educação militar, cabendo ao instrutor tratar os atiradores com interesse e benevolência.

§ 2º Cabe ao atirador manifestar respeito e deferência para com seus instrutores e demais militares.

Art. 45. O sentimento do dever, a honra e o decoro da classe impõem a cada um dos atiradores conduta moral e profissional irrepreensíveis.

§ 1º São manifestações de valores essenciais ao atirador:

I - o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever e pelo solene juramento de fidelidade à Pátria;

II - o civismo e o culto das tradições históricas;

III - a fé na missão elevada das Forças Armadas;

IV - o espírito de corpo, orgulho do atirador pelo TG a que pertence; e

V - o aprimoramento técnico-profissional.

§ 2º Cabe ao atirador a observância de preceitos éticos como:

I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal;

II - exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem;

III - respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

V - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico;

VI - praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

VII - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

VIII - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza;

IX - acatar as autoridades civis;

X - cumprir seus deveres de cidadão;

XI - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XII - observar as normas da boa educação; e

XIII - zelar pelo bom nome das Forças Armadas e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos éticos.

§ 3º Os deveres do atirador emanam de um conjunto de vínculos racionais e morais que ligam o atirador à Pátria e ao seu serviço e compreendem, essencialmente:

I - a dedicação e a fidelidade à Pátria;

II - o culto aos símbolos nacionais;

III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;

V - o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens;

VI - a contribuição, na sua esfera de ação, para o prestígio do TG a que pertence;

VII - a busca pela obtenção de aproveitamento máximo na instrução e na execução dos serviços de escala existentes no TG;

VIII - o empenho em práticas sadias de higiene individual e coletiva, zelando pela sua boa apresentação pessoal;

IX - o uso correto do uniforme, de acordo com o prescrito no Regulamento de Uniformes do Exército (EB10-R-12.004) e nas normas existentes;

X - o culto aos preceitos de sã camaradagem e disciplina consciente;

XI - o perfeito conhecimento de regulamentos, normas, diretrizes e ordens que orientam as atividades do TG; e

XII - a cooperação para a boa conservação e o asseio das dependências do TG e do seu material.

Art. 46. São direitos do atirador:

I - receber assistência médico-hospitalar, quando comprovadamente acidentado em serviço, conforme as condições estabelecidas nas EB30-IR-20.016;

II - ser atendido em organizações de saúde do Exército, com despesas custeadas pelo Fator de Custos de Atendimento Médico-Hospitalar, mediante autorização do Cmt RM, no caso previsto no inciso I deste artigo;

III - receber o fardamento de dotação previsto para os TG, para fins de instrução e serviço;

IV - solicitar desligamento, na forma do inciso II do art. 21 deste Regulamento; e

V - ter suas faltas justificadas pela RM junto a entidades externas, por ocasião de ausências a compromissos, em virtude de participação em exercícios ou atividades decorrentes de calamidade pública, por decisão do comandante militar de área.

§ 1º O tempo de serviço do atirador será contado conforme o previsto no art. 198, § 1º, e observados os art. 24 e 25, tudo do Decreto nº 57.654, de 1966.

§ 2º As horas correspondentes a atividades extracurriculares, ao serviço de escala, a treinamentos e desfiles e a emprego em calamidade pública deverão ser computadas para o cálculo do tempo de serviço de que trata o § 1º deste artigo. Assim, quando o atirador, por exemplo, for escalado para serviço por vinte e quatro horas de duração, contarão, para efeito de tempo de serviço, três dias, ou seja, um dia para cada oito horas, desde que conclua com aproveitamento a sua formação.

§ 3º Para cálculo do tempo de serviço, será computada uma hora para cada sessão de instrução.

Seção II
Das Transgressões Disciplinares

Art. 47. Transgressão disciplinar é qualquer violação dos preceitos de ética, dos deveres e das obrigações, das regras de convivência social e dos padrões de comportamento.

§ 1º Quando a conduta praticada estiver tipificada em lei como crime ou contravenção penal, não se caracterizará transgressão disciplinar.

§ 2º As responsabilidades nas esferas cível, criminal e administrativa são independentes entre si e podem ser apuradas concomitantemente.

§ 3º As responsabilidades cível e administrativa do atirador serão afastadas no caso de absolvição criminal, com sentença transitada em julgado, que negue a existência do fato ou da sua autoria.

§ 4º No concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, esta é absorvida por aquele e aplica-se somente a pena relativa ao crime.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, a autoridade competente para aplicar a sanção disciplinar deve aguardar o pronunciamento da Justiça, para posterior avaliação da questão no âmbito administrativo.

§ 6º Quando, por ocasião do julgamento do crime, este for descaracterizado e considerado transgressão, ou a denúncia for rejeitada, a transgressão disciplinar cometida deverá ser apreciada, para efeito de sanção, pelo chefe de instrução do TG.

§ 7º É vedada a aplicação de mais de uma sanção por uma única transgressão disciplinar.

§ 8º Quando a transgressão tiver sido cometida contra a pessoa do chefe de instrução do TG, ela será apreciada, para efeito de sanção, pelo chefe do escalão de pessoal regional respectivo.

Art. 48. São consideradas transgressões disciplinares:

I - todas as ações ou omissões contrárias à disciplina, especificadas no Anexo C deste Regulamento; e

II - todas as ações ou omissões não especificadas no Anexo C deste Regulamento, nem qualificadas como crime nas leis penais brasileiras, que afetem a honra pessoal, os preceitos de ética, o decoro social e, no que couber, outras prescrições estabelecidas nos regulamentos militares ou que violem normas e ordens de serviço emanadas de autoridade competente.

Art. 49. O julgamento da transgressão deve ser precedido de análise que considere:

I - a pessoa que cometeu a transgressão disciplinar;

II - as causas que a determinaram;

III - a natureza dos fatos ou atos que a envolveram; e

IV - as consequências que dela possam advir.

Art. 50. No julgamento da transgressão podem ser levantadas causas que a justifiquem ou circunstâncias que a atenuem ou a agravem.

Art. 51. Haverá causa de justificação quando a transgressão disciplinar for cometida:

I - na prática de ação meritória ou no interesse do serviço, da ordem ou do sossego público;

II - em legítima defesa, própria ou de outrem;

III - em obediência a ordem superior;

IV - por motivo de força maior, plenamente comprovado; e

V - por ignorância, plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade.

Parágrafo único. Não haverá sanção disciplinar quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 52. São circunstâncias atenuantes:

I - a boa conduta;

II - a relevância de serviços prestados;

III - a transgressão ter sido cometida para evitar mal maior;

IV - a transgressão ter sido cometida em defesa própria de seus direitos ou de outrem, não se configurando causa de justificação; e

V - a transgressão ser a primeira de determinada natureza.

Art. 53. São circunstâncias agravantes:

I - a má conduta;

II - a prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões disciplinares;

III - a reincidência de transgressão;

IV - o conluio de duas ou mais pessoas;

V - o transgressor ter abusado de sua condição de atirador de TG; e

VI - a transgressão ter sido praticada:

a) durante a execução de serviço;

b) com premeditação;

c) em presença de outros atiradores; e

d) em presença de público.

Art. 54. A transgressão da disciplina deve ser classificada, desde que não haja causa de justificação, como leve, média ou grave, segundo os critérios de análise e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º A competência para classificar a transgressão é da autoridade à qual couber sua aplicação.

§ 2º Será sempre classificada como grave a transgressão da disciplina que constituir ato que afete a honra pessoal, os preceitos de ética e o decoro social.

Seção III
Das Sanções Disciplinares

Art. 55. A sanção disciplinar é um instrumento de caráter socioeducativo para a preservação da disciplina, elemento básico indispensável à formação integral do reservista de 2ª categoria.

Art. 56. Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as sanções disciplinares a que estão sujeitos os atiradores são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I – advertência — forma mais branda de sancionar, consistindo admoestação feita verbalmente ao transgressor, em caráter reservado ou ostensivo, podendo este último ser no âmbito dos atiradores;

II – repreensão — admoestação ao transgressor, feita por escrito e publicada em boletim interno da RM;

III - suspensão por até dois dias — obrigação de o transgressor se afastar temporariamente do TG, com prejuízo das atividades e dos serviços;

IV - suspensão por até quatro dias — obrigação de o transgressor se afastar temporariamente do TG, com prejuízo das atividades e dos serviços;

V - desligamento por pontos perdidos — exclusão, de ofício, da turma de atiradores matriculados no TG e desligamento do TG por ter atingido o limite de pontos perdidos; e

VI - desligamento por motivo disciplinar — exclusão, de ofício, da turma de atiradores matriculados no TG e desligamento do TG por:

a) ter cometido transgressão, devidamente apurada, que afete a honra pessoal, os preceitos de ética, o decoro social e, como ação disciplinar imediata, torne-se absolutamente necessária à disciplina; e

b) haver condenação transitada em julgado por crime.

Art. 57. A reabilitação dos desligados por pontos acumulados ou por motivo disciplinar segue o prescrito no Decreto nº 57.654, de 1966, e sua concessão obedecerá ao seguinte:

I - a autoridade competente para conceder a reabilitação é o Cmt RM na qual o interessado tenha prestado serviço militar inicial;

II - a concessão será feita mediante requerimento do interessado, instruído, quando possível, com documento passado por autoridade policial do município de sua residência, comprovando o seu bom comportamento como civil nos dois últimos anos que antecederam o pedido;

III - a reabilitação de ofício poderá ser determinada pelo Cmt RM;

IV - quando o desligamento por motivo disciplinar for decorrente de condenação criminal, com sentença transitada em julgado, a reabilitação estará condicionada à apresentação de documento comprobatório da reabilitação judicial, expedido pelo juiz competente; e

V - a autoridade que conceder a reabilitação determinará a expedição do CDI.

Seção IV

Do Processo de Julgamento

Art. 58. O processo de julgamento e aplicação da sanção disciplinar compreende:

I - elaboração da nota de sanção disciplinar, de acordo com o modelo do Anexo D deste Regulamento, a qual deve conter:

a) a descrição sumária, clara e precisa dos fatos, isenta de comentários deprimentes ou ofensivos, bem como o número da relação do Anexo C no qual se enquadra;

b) os artigos, incisos e alíneas das circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou causas de exclusão ou de justificação;

c) a classificação da transgressão disciplinar;

d) a sanção disciplinar aplicada; e

e) as datas do início e do término do cumprimento da sanção disciplinar;

II - publicação em boletim interno da RM, exceto no caso de advertência; e

III - registro na ficha disciplinar individual do atirador.

§ 1º A publicação em boletim interno da RM é o ato administrativo que formaliza a aplicação das sanções disciplinares, exceto para o caso de advertência, que é formalizada pela admoestação verbal ao transgressor e registro na ficha disciplinar individual do atirador.

§ 2º A ficha disciplinar individual do atirador, conforme modelo constante do Anexo F deste Regulamento, é um documento que deverá conter dados sobre a vida disciplinar do atirador, da matrícula ao desligamento, a ser arquivada em local designado pela RM.

§ 3º Caso venham a ser constatadas causas de justificação ou de desligamento por motivo disciplinar, durante o processo de apuração da transgressão disciplinar, tal fato deverá ser registrado no respectivo formulário de apuração de transgressão disciplinar e publicado em boletim interno da RM.

§ 4º As soluções de sindicância, particularmente aquelas relativas aos desligamentos por motivo disciplinar, deverão ser publicadas em boletim interno da RM.

Art. 59. O julgamento e a aplicação da sanção disciplinar devem ser feitos com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o atirador fique consciente e convicto de que ela se inspira no cumprimento exclusivo do dever, na preservação da disciplina e que tem em vista o benefício educativo individual e coletivo.

§ 1º Nenhuma sanção disciplinar será aplicada sem que sejam assegurados ao transgressor o contraditório e a ampla defesa, inclusive o direito de ser ouvido sem os fatos estarem devidamente apurados.

§ 2º Nenhum atirador será ouvido ou sancionado em estado de embriaguez ou sob a ação de psicotrópicos, sendo esses procedimentos realizados após a melhora do seu quadro clínico.

Art. 60. São direitos do atirador, em relação à ampla defesa e ao contraditório:

I - ter conhecimento de todos os atos de apuração, julgamento, aplicação e cumprimento da sanção disciplinar e acompanhá-los, de acordo com os procedimentos adequados para cada situação;

II - ser ouvido;

III - produzir provas;

IV - obter cópias de documentos necessários à defesa;

V - contrapor-se, no momento adequado, às acusações que lhe são imputadas;

VI - utilizar-se dos recursos cabíveis, segundo a legislação;

VII - adotar outras medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos; e

VIII - ser informado de decisão que fundamente, de forma objetiva e direta, o eventual não acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas.

Art. 61. Serão adotados os seguintes procedimentos, em relação à ampla defesa e ao contraditório:

I - recebido e processado o fato observado, será entregue o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) ao atirador como autor do(s) fato(s). Esse aporá o seu ciente na 1ª via e permanecerá com a 2ª via, tendo, a partir de então, três dias úteis para apresentar, por escrito (de próprio punho ou impresso) e assinado, suas alegações de defesa no verso do formulário;

II - em caráter excepcional, sem comprometer a eficácia e a oportunidade da ação disciplinar, o prazo para apresentar as alegações de defesa poderá ser prorrogado, justificadamente, pelo período que se fizer necessário, a critério da autoridade competente, podendo ser concedido, ainda, pela mesma autoridade, prazo para que o interessado possa produzir as provas que julgar necessárias à sua defesa;

III - caso não deseje apresentar defesa, o atirador deverá manifestar essa intenção, de próprio punho, no verso do FATD;

IV - se o atirador não apresentar, dentro do prazo, as razões de defesa e não manifestar a renúncia à apresentação da defesa, nos termos do inciso III deste artigo, a autoridade que estiver conduzindo a apuração do fato certificará no FATD, juntamente com duas testemunhas, que o prazo para essa apresentação foi concedido, mas o atirador não a apresentou;

V - cumpridas as etapas anteriores, a autoridade competente para aplicar a sanção emitirá conclusão escrita quanto à procedência ou não do fato imputado e das alegações de defesa, que subsidiará a análise para o julgamento da transgressão; e

VI - finalizando, a autoridade competente para aplicar a sanção emitirá a decisão, encerrando o processo de apuração.

Art. 62. A escrituração do FATD obedecerá ao seguinte padrão:

I - o processo terá início com o recebimento da comunicação do fato, sendo processado, inicialmente, no âmbito do TG;

II - o preenchimento do FATD dar-se-á sem emendas ou rasuras, segundo o modelo constante do Anexo E deste Regulamento;

III - os documentos escritos de próprio punho deverão ser confeccionados com tinta azul ou preta e com letra legível;

IV - a identificação do atirador arrolado como autor do(s) fato(s) deverá ser a mais completa possível, mencionando-se, no mínimo, nome completo, seu número (se for o caso), Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), data de nascimento, data de matrícula no TG e TG em que serve;

V - o atirador aduzirá suas justificativas ou razões de defesa, de forma sucinta, objetiva e clara, sem conter comentários ou opiniões pessoais e com menção de eventuais testemunhas, por escrito, de próprio punho ou impresso, no verso do FATD na parte de justificativas ou razões de defesa, e anexadas ao processo com seus dados de identificação, sua assinatura e, se for o caso, de patrono regularmente constituído. O atirador poderá anexar documentos que comprovem suas razões de defesa;

VI - após ouvir o atirador e julgar suas justificativas ou razões de defesa, a autoridade competente apresentará sua decisão por escrito, de próprio punho ou impresso, e assinada;

VII - ao final da apuração, será registrado no FATD o número do boletim interno da RM que publicar a decisão da autoridade competente;

VIII - na publicação da sanção disciplinar, deverão ser acrescentados, entre parênteses e após o texto da nota de sanção, o número e a data do respectivo processo; e

IX - o processo será arquivado em local designado pela RM.

Seção V
Da Aplicação da Sanção

Art. 63. A competência para aplicar sanção disciplinar é inerente ao cargo e não ao grau hierárquico, sendo competente para aplicá-la:

I - o chefe de instrução — de advertência até suspensão limitada a dois dias;

II - o chefe do escalão de pessoal regional — de advertência até suspensão limitada a dois dias;

III - o chefe do estado-maior da RM — de advertência até suspensão limitada a quatro dias; e

IV - o comandante da RM — de advertência até desligamento por motivo disciplinar.

§ 1º Aqueles que não possuírem competência funcional para aplicar sanção disciplinar, ao tomarem conhecimento de um fato contrário à disciplina, deverão participar a ocorrência ao chefe de instrução ou ao comando da RM.

§ 2º A sanção disciplinar aplicada pode ser anulada ou atenuada pela autoridade que a aplicou ou por outra, superior competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento.

§ 3º Quando uma autoridade, ao julgar uma transgressão disciplinar, concluir que a sanção disciplinar está além do limite máximo que lhe é autorizado, solicitará à autoridade superior a respectiva aplicação devida.

Art. 64. A atenuação da sanção disciplinar consiste na transformação da qual foi proposta ou aplicada em outra menos rigorosa, se assim recomendar o interesse da disciplina e da ação educativa do atirador, ou mesmo por critério de justiça, quando verificada a inadequação da sanção aplicada.

Art. 65. A anulação da sanção disciplinar deverá ocorrer pelos militares previstos neste Regulamento como competentes para sancionar, quando for comprovado ter havido injustiça ou ilegalidade na sua aplicação.

Parágrafo único. A anulação da sanção disciplinar acarreta, automaticamente, o cancelamento de toda e qualquer anotação ou registro nos assentamentos do atirador.

Art. 66. A aplicação da sanção disciplinar deve obedecer às seguintes normas:

I - a sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

a) para a transgressão leve, advertência;

b) para a transgressão média, de repreensão até suspensão limitada a dois dias; e

c) para a transgressão grave, de suspensão limitada a quatro dias até desligamento por pontos acumulados ou por motivo disciplinar;

II - a sanção disciplinar deve considerar a proporcionalidade e não atingir o nível máximo para transgressões médias e graves, no caso da ocorrência exclusiva de circunstâncias atenuantes;

III - quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes, a sanção disciplinar será aplicada conforme preponderem estas ou aquelas;

IV - não deve ser aplicada mais de uma sanção disciplinar para uma única transgressão;

V - a sanção disciplinar não exime o sancionado disciplinarmente da responsabilidade civil;

VI - na ocorrência de mais de uma transgressão sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a sanção disciplinar correspondente; e

VII - havendo conexão, a transgressão de menor gravidade será considerada como circunstância agravante da transgressão principal.

Art. 67. O início do cumprimento de suspensão disciplinar deve ocorrer no dia seguinte à publicação em boletim interno da RM, especificando-se as datas de início e término.

§ 1º Nenhum atirador deve cumprir a suspensão disciplinar antes da publicação em boletim interno da RM que publicar a nota de sanção.

§ 2º O cumprimento da suspensão disciplinar por atirador afastado totalmente do serviço, em caráter temporário, por motivo de saúde, somente deverá ocorrer após sua apresentação "pronto no TG".

Art. 68. Para efeito de contagem de pontos acumulados, as sanções disciplinares equivalem a valores numéricos, somando-se à pontuação acumulada em caso de falta às atividades do TG, a fim de cooperar para a manutenção da disciplina dos atiradores:

I - advertência — dois pontos acumulados;

II - repreensão —três pontos acumulados; e

III - suspensão — quatro pontos acumulados por dia de suspensão.

Parágrafo único. Nos dias em que o atirador estiver cumprindo suspensão disciplinar, ocorrerá, exclusivamente, o acúmulo de pontos relativos à sanção, não ocorrendo acúmulo de pontos por ausência do atirador à instrução.

Seção VI
Dos Recursos

Art. 69. O atirador que se julgue prejudicado, ofendido ou injustiçado tem o direito de recorrer na esfera disciplinar.

Parágrafo único. São cabíveis:

I - pedido de reconsideração de ato, endereçado ao chefe de instrução do TG; e

II - recurso disciplinar, endereçado ao Cmt RM.

Art. 70. O atirador sancionado tem o prazo de cinco dias úteis para requerer a reconsideração de ato, contados a partir do dia útil seguinte ao da publicação da decisão da autoridade em boletim interno da RM, sendo necessária a ciência formal dessa decisão por parte do atirador.

§ 1º O requerimento com pedido de reconsideração de ato deverá ser decidido no prazo máximo de dez dias úteis, pela autoridade que aplicou a sanção disciplinar, iniciado a partir do dia imediato ao do seu protocolo no TG.

§ 2º O despacho exarado no requerimento de pedido de reconsideração de ato será publicado em boletim interno da RM.

Art. 71. É facultado ao atirador apresentar recurso ao indeferimento de pedido de reconsideração de ato.

§ 1º O recurso disciplinar será dirigido ao Cmt RM por intermédio de requerimento protocolado no TG.

§ 2º O recurso disciplinar poderá ser apresentado no prazo de cinco dias úteis, contados a partir do dia útil seguinte ao da publicação da decisão da reconsideração de ato em boletim interno da RM, sendo necessária a ciência formal dessa decisão por parte do atirador.

§ 3º O recurso disciplinar deverá:

I - ser feito individualmente;

II - tratar de caso específico;

III - cingir-se aos fatos que o motivaram; e

IV - fundamentar-se em argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos.

§ 4º O chefe de instrução não deixará de encaminhar recurso disciplinar sob qualquer argumento.

§ 5º O recurso disciplinar será encaminhado por intermédio do TG, no prazo de três dias úteis a contar do dia seguinte ao do seu protocolo.

§ 6º O Cmt RM deve solucionar o recurso disciplinar no prazo máximo de dez dias úteis a contar do dia útil seguinte ao do seu recebimento no protocolo da RM.

§ 7º A decisão do recurso disciplinar será publicada em boletim interno da RM.

§ 8º Se o recurso disciplinar for julgado inteiramente procedente, a sanção disciplinar será anulada e tudo quanto a ela se referir será cancelado.

§ 9º Se o recurso disciplinar for julgado parcialmente procedente, a sanção disciplinar poderá ser atenuada.

Seção VII
Das Recompensas

Art. 72. As recompensas constituem reconhecimento ao bom desempenho dos atiradores nas atividades do TG.

Parágrafo único. São recompensas aos atiradores:

I - referência elogiosa perante a turma, em sessão de instrução ou em formaturas;

II - referência elogiosa publicada em boletim interno da RM;

III - Certificado de Assiduidade;

IV - Diploma “Ao Mérito”;

V - dispensa da instrução; e

VI - inscrição no Quadro de Honra como:

a) destaque do mês na instrução;

b) destaque geral da turma de atiradores, ao término do período de instrução; e

c) melhor atirador combatente, ao término do período de instrução.

Art. 73. A referência elogiosa pode ser individual ou coletiva.

§ 1º A descrição do fato ou fatos que motivaram a referência elogiosa deve precisar a atuação do atirador em linguagem sucinta, sóbria, sem generalizações e adjetivações desprovidas de real significado.

§ 2º As referências elogiosas serão registradas na Ficha Disciplinar Individual do atirador.

§ 3º A atribuição para conceder as referências elogiosas cabe às mesmas autoridades competentes para sancionar disciplinarmente, conforme este Regulamento.

Art. 74. O chefe de instrução deve indicar os atiradores para o Certificado de Assiduidade, para o Diploma “Ao Mérito” e para a inscrição no Quadro de Honra e remeter à RM para aprovação e publicação em boletim interno da RM.

Parágrafo único. O Certificado de Assiduidade é conferido ao atirador que não tiver nenhuma falta às atividades do TG, nem mesmo justificada, durante todo o ano de instrução, conforme modelo do Anexo I deste Regulamento.

Art. 75. A dispensa da instrução como recompensa caracteriza-se como dispensa total da instrução e isenta o atirador do dia de instrução.

§ 1º A dispensa total da instrução é contada por dia de instrução e a sua publicação deve ser feita, no mínimo, um dia útil antes de seu início, em boletim interno da RM, salvo por motivo justificado.

§ 2º O atirador somente poderá ser dispensado da instrução caso haja possibilidade de recuperá-la futuramente, devidamente planejada.

§ 3º A concessão de dispensa da instrução como recompensa, no decorrer de um ano civil, obedecerá à seguinte gradação:

I - o chefe de instrução — limitada a dois dias, consecutivos ou não; e

II - o Cmt RM — limitada a cinco dias, consecutivos ou não.

Art. 76. O Cmt RM é competente para ampliar as recompensas concedidas pelo chefe de instrução aos atiradores, devendo ser publicadas em boletim interno da RM.

Art. 77. Para efeito de contagem de pontos acumulados, as recompensas equivalem a valores numéricos que serão deduzidos da pontuação acumulada pelo atirador em caso de falta ou sanção disciplinar, a fim de incentivar a manutenção da disciplina dos atiradores:

I - referência elogiosa perante a turma, em sessão de instrução ou em formaturas: redução de dois pontos do total de pontuação acumulada pelo atirador;

II - referência elogiosa publicada em boletim interno da RM: redução de três pontos do total de pontuação acumulada pelo atirador; e

III - inscrição no Quadro de Honra como destaque do mês na instrução: redução de três pontos do total de pontuação acumulada pelo atirador.

Parágrafo único. Nos dias em que o atirador estiver gozando de dispensa da instrução como recompensa, não ocorrerá o acúmulo de pontos por ausência do atirador à instrução.

CAPÍTULO VI
DA DIREÇÃO E DOS INSTRUTORES

Seção I

Da Direção

Art. 78. A direção do TG cabe ao prefeito municipal.

§ 1º Excepcionalmente, o Chefe do DGP poderá atribuir a direção do TG a oficial da ativa do Quadro Auxiliar de Oficiais ou a oficial da Reserva de 1ª Classe, por proposta do comandante militar de área, tendo em vista as necessidades militares e as condições sociopolíticas locais.

§ 2º O cargo de diretor é honorífico, não fazendo jus, portanto, a qualquer remuneração e, se exercido por militar, a ele se aplicará a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

Art. 79. O Cmt RM poderá intervir na direção do TG sempre que esta, comprovadamente, estiver exorbitando de suas funções ou contribuindo para desviar o TG de suas verdadeiras finalidades.

Parágrafo único. A RM deverá estabelecer a situação prevista no *caput* deste artigo no acordo de cooperação junto à prefeitura municipal.

Art. 80. Ao diretor do TG compete:

I - resolver os assuntos administrativos de caráter urgente, dando ciência deles ao Cmt RM;

II - representar o TG em suas relações com outras autoridades;

III - providenciar, em tempo oportuno, os meios necessários ao pleno funcionamento do TG;

IV - promover as solenidades cívicas nas datas alusivas e comemorativas, quando for o caso;

V - dar ciência à entidade interessada, para fins de abono de faltas, da participação do atirador em exercícios programados e atividades relacionadas com ação comunitária; e

VI - presidir as solenidades no início e no encerramento do período de instrução.

Parágrafo único. Quando o diretor do TG for militar, além das atribuições acima, terá as seguintes:

I - cumprir e fazer cumprir os regulamentos e as ordens expedidas pelas autoridades; e

II - empregar o TG em caso de calamidade pública, por determinação do Cmt RM.

Seção II
Dos Instrutores

Art. 81. O processo de seleção para instrutor de TG será detalhado pelo DGP por meio de normas que regulam a seleção, nomeação e exoneração dos cargos de chefe de instrução e de instrutor de TG.

§ 1º A instrução nos TG é ministrada por subtenentes ou sargentos da ativa ou, excepcionalmente, por oficiais do QAO da ativa.

§ 2º Compete ao Chefe do DGP realizar a seleção, a designação e a recondução dos instrutores de TG.

§ 3º O militar designado instrutor de TG realizará um estágio de instrução, a cargo da RM a que estiver vinculado, que tem como objetivo familiarizá-lo com as peculiaridades do cargo que vai exercer.

Art. 82. Cada instrutor será responsável pelo preparo de uma turma de instrução.

Parágrafo único. O instrutor mais antigo é denominado chefe de instrução e será o substituto eventual do diretor do TG.

Art. 83. Além da responsabilidade precípua pelo rendimento da instrução, cabe ao chefe de instrução:

I - cumprir e fazer cumprir os regulamentos e as ordens expedidas pelas autoridades competentes;

II - elaborar os QTQ;

III - atuar nos trabalhos da comissão de seleção para matrícula;

IV - ministrar instrução a uma turma de atiradores;

V - manter em dia toda a escrituração relativa à instrução dos atiradores;

VI - ser detentor da carga do TG, zelando pela guarda e conservação de todo o material, especialmente o armamento, buscando acautelar os interesses da Fazenda Nacional;

VII - organizar os pedidos de material necessário ao TG, de acordo com as normas em vigor;

VIII - assinar a correspondência relativa ao TG;

IX - remeter à RM os relatórios de matrícula, de atividades extracurriculares e de exame da Fase de Instrução Adicional para formação dos auxiliares de instrutor de TG;

X - fazer constar, no ato de desligamento dos atiradores que concluíram o período de instrução, o tempo de serviço prestado, de acordo com as normas em vigor;

XI - fiscalizar a conservação e o policiamento do estande de tiro e cumprir as prescrições regulamentares sobre segurança, por ocasião de sua utilização;

XII - distribuir as tarefas pelos demais instrutores;

XIII - prestar assessoramento, nos assuntos de sua competência, ao diretor; e

XIV - envidar esforços no sentido de conscientizar os atiradores rematriculados a se empenhar, ao máximo, na obtenção de seu Certificado de Reservista (CR), evitando os transtornos decorrentes do envio do atirador rematriculado à seleção para OM da ativa, normalmente aquartelada em outro município.

Parágrafo único. Quando o diretor do TG for civil, o chefe de instrução acumulará as atribuições do parágrafo único do art. 80 deste Regulamento.

Art. 84. Compete aos instrutores:

I - cumprir e fazer cumprir os regulamentos, as diretrizes, os programas de instrução e os quadros de trabalho organizados para o TG;

II - colaborar com o chefe de instrução em todas as atribuições de seu cargo; e

III - participar da administração e da instrução do TG, de acordo com as determinações do chefe de instrução.

CAPÍTULO VII
DOS ÓRGÃOS DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DE TIROS DE GUERRA

Art. 85. Os órgãos de coordenação e controle de TG são:

I - EME;

II - COTER;

III - DGP; e

IV - RM.

Art. 86. Ao EME compete orientar, supervisionar, coordenar, controlar e avaliar, no nível de direção-geral, e encaminhar ao Gabinete do Comandante do Exército propostas de criação e extinção de TG.

Art. 87. Ao COTER compete:

I - regular e acompanhar as atividades de instrução dos TG, no nível de direção operacional, e definir os objetivos que permitam padronizar o treinamento necessário para o atirador; e

II - orientar o planejamento e a execução das atividades relacionadas à instrução militar no TG por meio da EB70-D-11.001.

Art. 88. Ao DGP compete:

I - estudar os processos de criação e extinção de TG, emitir parecer sobre eles e encaminhá-los ao EME;

II - manter, para fins estatísticos, dados globais referentes aos instrutores e atiradores;

III - distribuir aos TG, por meio das RM, recursos orçamentários para serem aplicados no controle e na fiscalização dos TG; e

IV - regular a seleção de instrutor e de chefe de instrução de TG, por intermédio da DCEM.

Art. 89. Às RM compete:

I - elaborar o:

a) Plano Regional de Instrução dos TG, baseado nas diretrizes do COTER;

b) Plano Regional de Inspeções dos TG;

c) Programa de Atividades Extracurriculares;

d) Relatório de Matrícula;

e) Relatório de Inspeção de Atividades Extracurriculares;

f) Relatório da Fase de Instrução Adicional; e

g) Relatório Anual da Instrução de Atualização de Conhecimentos dos Instrutores;

II - orientar e fiscalizar o funcionamento e a instrução dos TG e exercer o controle do material a ele distribuído;

III - manter o órgão regional de execução e fiscalização do serviço militar e mobilização a que estão vinculados os TG com as informações indispensáveis relativas à convocação, matrícula, formação de reservistas e apresentação de reservas;

IV - manter o COTER informado das atividades dos TG, enviando, oportunamente, os seguintes documentos:

a) Plano Regional de Instrução dos TG;

b) Relatório de Inspeção de Atividades Extracurriculares;

c) Relatório da Fase de Instrução Adicional; e

d) Relatório da Instrução de Atualização de Conhecimentos dos Instrutores;

V - manter o DGP informado das atividades dos TG, enviando, oportunamente, os seguintes documentos:

a) Relatório de Matrícula;

b) Plano Regional de Inspeções dos TG; e

c) Relatório de Inspeção de Atividades Extracurriculares;

VI - propor e iniciar os processos de criação e extinção de TG;

VII - suspender o funcionamento do TG quando ocorrerem as seguintes situações:

a) não atendimento ao número mínimo de matrículas;

b) falta de instrutores;

c) falta de apoio da prefeitura municipal; e

d) outros motivos que o aconselhem;

VIII - tomar as providências necessárias para o reinício das atividades de um TG que estiver com seu funcionamento suspenso;

IX - propor a extinção do TG que permaneça com as atividades suspensas por 2 (dois) anos consecutivos por qualquer motivo;

X - expedir os CR de 2ª Categoria e de Isenção, respectivamente, dos reservistas e isentos oriundos dos TG sob responsabilidade da RM;

XI - propor medidas de caráter geral ou particular, no sentido de aumentar o rendimento da instrução, melhorar o estado disciplinar e incentivar o culto cívico nos TG;

XII - colaborar na organização dos planos de emprego dos TG decorrentes de calamidade pública;

XIII - estabelecer, no acordo de cooperação junto à prefeitura municipal, as obrigações referentes ao funcionamento dos TG e à assistência médico-hospitalar dos instrutores, de seus dependentes e dos atiradores; e

XIV - autorizar a utilização das instalações dos TG nos horários não destinados à instrução para o funcionamento, sem fins lucrativos, de cursos profissionalizantes ou atividades esportivas, cívicas ou sociais, em benefício da comunidade.

CAPÍTULO VIII
DA RESERVA MOBILIZÁVEL

Art. 90. Constituem deveres do reservista oriundo de TG:

I - apresentar-se, quando convocado, nos locais e prazos que lhe forem determinados, comunicando a conclusão de qualquer curso técnico ou científico;

II - comunicar, dentro de sessenta dias, à Junta de Serviço Militar mais próxima a mudança de residência, de acordo com o Decreto nº 57.654, de 1966;

III - apresentar-se nos locais e datas que forem fixados para os exercícios de apresentação de reserva ou cerimônias cívicas do Dia do Reservista; e

IV - comunicar à OM, ao OFR ou ao órgão de serviço militar mais próximo à sua residência a conclusão de qualquer curso técnico ou científico, comprovada com a apresentação do respectivo instrumento legal.

Art. 91. Os reservistas que deixarem de cumprir quaisquer deveres mencionados no art. 90 deste Regulamento estarão em débito com suas obrigações militares e ficarão sujeitos às sanções previstas no Decreto nº 57.654, de 1966.

Art. 92. Cabe ao reservista zelar pela imagem do Serviço Militar e comunicar às autoridades competentes qualquer tentativa de fraude de que tenha conhecimento.

Art. 93. Os reservistas oriundos dos TG, quando mobilizados ou quando convocados e incorporados à Força Terrestre para exercícios de mobilização, farão jus a pagamento com base na remuneração de soldado do efetivo profissional, proporcionalmente aos dias em que estiverem apresentados.

Parágrafo único. É vedada, por ocasião dos exercícios de mobilização, a promoção de reservista em cujo certificado conste a expressão: “apto para a promoção a cabo ou 3º sargento, em caso de mobilização”.

Art. 94. A instalação de associação de reservistas vinculada ao TG, com a finalidade de proporcionar o congraçamento entre os reservistas e os componentes do TG, poderá ser autorizada pela RM.

§ 1º As atividades das associações de reservistas terão caráter exclusivamente cívico-recreativo.

§ 2º As instruções reguladoras do funcionamento das associações de reservistas devem ser aprovadas pela RM.

CAPÍTULO IXDAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95. É vedada a utilização das instalações dos TG para atividades de cunho político-partidário, ideológico ou sindical de qualquer espécie.

Art. 96. É vedado aos integrantes dos TG o recebimento de valores financeiros por qualquer atividade complementar realizada ou pela utilização de partes internas do TG pela comunidade.

Art. 97. Os TG equiparam-se às OM do Exército Brasileiro para fins, exclusivamente, de percepção da gratificação de representação pelo chefe de instrução.

Art. 98. O DGP baixará normas complementares a este Regulamento, se for o caso.

ANEXO A
TERMO DE COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE XXXXX – ESTADO DE XXXXX
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
(endereço – telefone – contato)

TERMO DE COMPROMISSO

O município de XXXXX, com sede no (endereço), inscrito no CNPJ: nº 00.000.000/0000-00, neste ato representado pelo titular, prefeito municipal, o senhor XXXXX, inscrito no Registro Geral sob o nº 000000-0, expedida pela SSP/XX, e no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 000.000.000-00, com expediente à rua (endereço), nas atribuições que lhe são conferidas pelo art. XX da Lei Orgânica Municipal de XXXX—XX e da Lei Orçamentária, vem, por meio deste termo, comprometer-se com as obrigações abaixo descritas:

a) sempre que necessário, fornecer o transporte dos atiradores para a prática de exercício de tiro no estande, mesmo que este seja fora do município;

b) destinar verba, reajustada de acordo com os índices fixados pelo Governo Federal e assegurada por Lei Municipal, para a manutenção das instalações e as despesas administrativas decorrentes do funcionamento do TG;

c) destinar funcionários para auxiliar o TG, na proporção de um para cada turma de atiradores matriculados;

d) fornecer moradia para os instrutores e seus dependentes mediante locação de imóvel de terceiros, desde que não exista imóvel residencial pertencente à União (próprio nacional residencial) ou ao município destinado a esse fim;

e) garantir assistência médico-odontológico-hospitalar efetiva aos instrutores e seus dependentes, por meio do mesmo plano de saúde dos servidores municipais;

f) garantir assistência médico-odontológico-hospitalar efetiva aos atiradores;

g) fornecer a manutenção das instalações e a execução das despesas administrativas decorrentes do funcionamento do TG, inclusive material de expediente, limpeza, despesas postais, telefônicas e despesas com fornecimento de energia elétrica, de água tratada e de internet;

h) fornecer alimentação (café da manhã) antes do início da instrução a todos os atiradores, bem como alimentação completa (almoço, jantar e ceia) para os atiradores que cumprem serviço de escala na segurança da sede do tiro de guerra; e

i) fornecer segurança patrimonial da sede do tiro de guerra nos períodos de ausência dos atiradores e até estarem instruídos para esse fim.

Gabinete do Prefeito de XXXXX-XX, DIA de MÊS de ANO.

XXXXX XXXX XXXXX
Prefeito Municipal de XXXXX

ANEXO B

ROTEIRO DO PROCESSO DE CRIAÇÃO DE TIRO DE GUERRA

ORDEM	DOCUMENTO	SIM	NÃO	OBSERVAÇÃO
1	Requerimento do Poder Executivo municipal dirigido ao Cmt RM, em forma de ofício.			Prefeitura e câmara devem concordar com a criação.
2	Documentos que comprovem a concordância da RM e do comando militar de área com a criação do TG.			Cmt Mil A e Cmt RM devem ser favoráveis à criação, para prosseguimento.
3	Parecer da Seção de Inteligência da RM sobre a viabilidade da criação do TG, abordando aspectos relacionados à segurança orgânica da área onde se pretende criá-lo.			Anexo ao DIEx de solicitação da criação ao DGP.
4	Parecer do Escalão Logístico da RM sobre a capacidade de fornecimento de uniforme, munição, armamento e outros materiais de emprego militar necessários ao pleno funcionamento dos TG.			Anexo ao DIEx de solicitação da criação ao DGP.
5	Parecer da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos do comando da RM quanto aos aspectos legais elencados no acordo de cooperação a ser firmado entre a prefeitura e a RM.			Anexo ao DIEx de solicitação da criação ao DGP.
6	Solicitação de tributação do município para o serviço militar.			Proposta de inclusão da tributação no texto do Plano Geral de Convocação.
7	Numeração do TG constando da documentação da RM.			Conforme o art. 11 deste Regulamento.
8	Documentos da prefeitura municipal constando os seguintes dados estatísticos: a) população do município, discriminada por zona urbana, suburbana e rural; b) principais atividades econômicas do município; c) estabelecimentos de ensino existentes, discriminados por grau de ensino fundamental, médio e superior; d) número de alistados nos três últimos anos, discriminados por zonas urbana, suburbana e rural; e) grau de escolaridade dos alistados nos três últimos anos; e f) possibilidade financeira da municipalidade.			Cópia de documento único da prefeitura.
9	Parecer da prefeitura comprovando que o contingente populacional do município, em idade de prestação do serviço militar inicial, permite a constituição de, no mínimo, uma turma de atiradores por período de instrução.			Cópia do documento discriminando o total de atiradores para o TG.
10	Documento da prefeitura municipal que comprove a cessão de instalações existentes para			Cópia do documento que autoriza cessão ou crédito

	a sede e o estande de tiro, ou cópia da lei municipal que abre crédito para a construção da sede e do estande de tiro.			para construção ou aluguel.
11	Lei municipal que comprove a aquisição de material para o TG e a verba de manutenção do TG, reajustável de acordo com os índices fixados pelo Governo Federal.			Cópia da lei assinada que autoriza o crédito.
12	Lei municipal que abre crédito para construção, aquisição ou locação de residências para instrutores.			Cópia da lei assinada que autoriza o crédito.
13	Termo de compromisso da prefeitura municipal, garantindo assistência geral ao TG, aos instrutores e aos atiradores, podendo ser acrescido de outras demandas, consoante especificidades do acordo de cooperação com a RM.			Cópia de documento assinado pela prefeitura, conforme o Anexo A deste Regulamento.
14	Minuta do acordo de cooperação que será celebrado entre a região militar e a prefeitura municipal.			Cópia da minuta.
15	Outros dados, a critério do Cmt RM (fotos, justificativas da criação etc.).			

ANEXO C
RELAÇÃO DE TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

1. Faltar à verdade ou omitir deliberadamente informações que possam conduzir à apuração de uma transgressão disciplinar.

2. Utilizar-se do anonimato.

3. Concorrer para a discórdia ou a desarmonia ou cultivar inimizade entre atiradores, instrutores ou seus familiares.

4. Não levar transgressão disciplinar ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento de autoridade competente no mais curto prazo.

5. Retardar o cumprimento de norma regulamentar na esfera de suas atribuições, deixar de cumpri-la ou de fazer cumpri-la .

6. Deixar de comunicar, a tempo, ao instrutor ocorrência no âmbito de suas atribuições, quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito, ou a execução de ordem recebida.

7. Deixar de cumprir prescrições expressamente estabelecidas em leis e regulamentos, desde que não haja tipificação como crime ou contravenção penal, cuja violação afete os preceitos da hierarquia e disciplina, da ética, da honra pessoal ou do pundonor social.

8. Desrespeitar, retardar ou prejudicar medidas de cumprimento ou ações de ordem judicial, administrativa ou policial, ou para isso concorrer; ou desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa; ou desconsiderar ou desrespeitar autoridade constituída.

9. Apresentar parte ou recurso suprimindo instância administrativa, dirigindo para autoridade incompetente, repetindo requerimento já rejeitado pela mesma autoridade ou empregando termos desrespeitosos.

10. Aconselhar ou concorrer para que não seja cumprida qualquer ordem de autoridade competente ou para retardar a sua execução.

11. Deixar de cumprir ou alterar, sem justo motivo, as determinações constantes da missão recebida, ou qualquer outra determinação escrita ou verbal.

12. Simular doença para esquivar-se do cumprimento de qualquer dever ou trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução.

13. Causar ou contribuir para a ocorrência de acidentes no serviço ou na instrução por imperícia, imprudência ou negligência.

14. Disparar arma por imprudência ou negligência.

15. Não zelar devidamente por material do TG ou documentos oficiais que estejam ou não sob sua responsabilidade direta, danificá-los ou extraviá-los, por negligência ou desobediência às regras e normas de serviço, ou concorrer para tal.

16. Não ter, pelo preparo próprio, a dedicação imposta pelo sentimento do dever.

17. Deixar de participar, a tempo, à autoridade imediatamente superior a impossibilidade de comparecer ao TG ou a qualquer ato de serviço para o qual tenha sido escalado ou que deva assistir.

18. Faltar ou chegar atrasado, sem justo motivo, a qualquer ato, serviço ou instrução de que deva participar ou a que deva assistir.

19. Permutar serviço sem permissão de instrutor ou com o objetivo de obtenção de vantagem pecuniária.

20. Ausentar-se, sem a devida autorização, da sede do TG, do local do serviço ou de outro qualquer em que se deva encontrar por força de disposição legal ou ordem.

21. Não se apresentar ao fim de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber da interrupção.

22. Assumir compromissos, prestar declarações, divulgar informações ou representar o TG ou o Exército, em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado.

23. Fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens do TG ou material cuja comercialização seja proibida.

24. Realizar ou propor empréstimo de dinheiro a outro atirador visando auferir lucro.

25. Ter pouco cuidado com a apresentação pessoal ou com o asseio próprio ou coletivo.

26. Portar-se de maneira inconveniente ou sem compostura; ou desrespeitar, em público, as convenções sociais.

27. Frequentar lugares incompatíveis com o decoro social.

28. Conversar ou fazer ruídos em ocasiões ou lugares impróprios quando em serviço ou no TG.

29. Disseminar boatos no interior do TG ou relativos a esse ou concorrer para tal.

30. Provocar alarme injustificável ou fazer-se causa desse voluntariamente.

31. Conversar com sentinela, vigia ou plantão sem para isso estar autorizado.

32. Conversar, distrair-se, sentar-se ou fumar quando exercendo função de sentinela, vigia ou plantão da hora.

33. Consentir, quando de sentinela, vigia ou plantão da hora, a formação de grupo ou a permanência de pessoa junto a seu posto.

34. Fumar em lugar ou ocasião em que seja vedado.

35. Tomar parte em jogos proibidos ou em jogos a dinheiro dentro do TG.

36. Tomar parte, fardado, em manifestações de natureza político-partidária.

37. Discutir ou provocar discussão, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos ou militares, exceto se devidamente autorizado.

38. Ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do TG.

39. Dar conhecimento de atos, documentos, dados ou assuntos militares a quem deles não deva ter ciência ou não tenha atribuição para neles intervir.

40. Publicar ou contribuir para que sejam publicados documentos, fotos, vídeos, mensagens ou assuntos que possam concorrer para o desprestígio de integrantes do TG, do próprio TG, do Exército ou das Forças Armadas ou que firam a disciplina ou a segurança desses.

41. Apresentar-se, em qualquer situação, sem uniforme, mal uniformizado, com o uniforme alterado, com itens não regulamentares ou indevidos no uniforme, ou em trajes em desacordo com as disposições em vigor.

42. Entrar no TG ou sair dele por lugar que não seja para isso designado.

43. Adentrar, sem permissão ou ordem, em locais do TG onde a entrada seja vedada, ou abrir ou tentar abrir qualquer dependência do TG fora das horas de expediente, sem a devida ordem e a expressa declaração de motivo, salvo em situações de emergência.

44. Retirar ou tentar retirar material do TG ou servir-se deste sem ordem do responsável ou proprietário.

45. Faltar, por ação ou omissão, com o respeito devido às instituições públicas, aos símbolos nacionais, estaduais, municipais e militares.

46. Deixar, deliberadamente, de cumprimentar instrutor, uniformizado ou não, ou de saudá-lo de acordo com as normas regulamentares.

47. Dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a instrutor ou a outro militar ou desacreditá-los.

48. Censurar ato de instrutor ou procurar desconsiderá-lo seja entre os atiradores, seja entre civis.

49. Ofender, provocar, desafiar, desconsiderar ou procurar desacreditar instrutor ou outro atirador por atos, gestos ou palavras, mesmo entre civis.

50. Promover ou envolver-se em rixa, com ou sem luta corporal, com outro atirador ou qualquer militar.

51. Autorizar, promover, assinar representações, documentos coletivos ou publicações de qualquer tipo, com finalidade política, de reivindicação coletiva ou de crítica a autoridades constituídas ou às suas atividades.

52. Autorizar, promover ou assinar petição ou memorial, de qualquer natureza, dirigido a autoridade civil, sobre assunto da alçada da administração do Exército.

53. Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área militar ou sob a jurisdição militar, publicações, estampas, filmes ou meios eletrônicos que atentem contra a disciplina ou a moral.

54. Fazer uso de bebida alcoólica ou substância com efeitos entorpecentes, armas, explosivos, material inflamável, substâncias ou instrumentos proibidos, tê-los em seu poder ou introduzi-los na área do TG, sem conhecimento ou permissão do chefe de instrução.

55. Comparecer a qualquer atividade do TG em estado visível de embriaguez ou nela se embriagar.

56. Induzir alguém a transgressão disciplinar ou concorrer intencionalmente para que alguém cometa transgressão.

57. Utilizar, sem devida autorização, telefones celulares ou aparelhos eletrônicos nas atividades do TG, perturbando o desenvolvimento dessas.

58. Fazer uso de tecnologias da informação e comunicação para dar apoio a comportamentos deliberados, repetidos e hostis para prejudicar outrem.

ANEXO D

MODELO DE NOTA DE SANÇÃO DISCIPLINAR

- O atirador número XXX, (nome completo), do TG XX-XXX, por ter chegado atrasado, sem justo motivo, ao primeiro tempo de instrução no dia DD/MM/AAAA (número 18 do Anexo C, com a agravante do inciso III, do art. 53, tudo do EB10-R-02.010, transgressão média), fica repreendido.

- O atirador número XXX, (nome completo), do TG XX-XXX, por ter faltado à verdade quando inquirido pelo Sgt ...., no dia DD/MM/AAAA (número 1 do Anexo C, com a agravante da alínea "c" do inciso VI do art. 53, e a atenuante do inciso I do art. 52, tudo do EB10-R-02.010, transgressão grave), fica suspenso disciplinarmente por dois dias.

- O atirador número XXX, (nome completo), do TG XX-XXX, por ter sido encontrado no interior do TG em estado de embriaguez, no dia DD/MM/AAAA (número 55 do Anexo C, com a agravante da alínea "a" do inciso VI do art. 53, e a atenuante do inciso I do art. 52, tudo do EB10-R-02.010, transgressão grave), fica suspenso disciplinarmente por quatro dias.

ANEXO E
FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
____ ª REGIÃO MILITAR
TG - .

Processo nº: Data:

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATIRADOR
Nome completo:
Data Nasc: / / 20 CPF: Data Matrícula: / / 20

2. IDENTIFICAÇÃO DO PARTICIPANTE E RELATO DO FATO (ou citação do documento de relato anexo)
Posto/Grad: OM/TG:
Nome completo:

Data

nome e posto ou graduação do militar participante

3. IDENTIFICAÇÃO DO MILITAR A QUEM COMPETE JULGAMENTO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO
Posto/Grad: OM/TG:
Nome completo:

4. CIENTE DO ATIRADOR ARROLADO

Declaro que tenho conhecimento de que me está sendo imputada a autoria dos atos acima e me foi concedido o prazo de três dias úteis para, querendo, apresentar, por escrito, as minhas justificativas ou razões de defesa.

Data

nome do atirador

5. JUSTIFICATIVAS/RAZÕES DE DEFESA
(justificativas ou razões de defesa, de forma sucinta, objetiva e clara, sem conter comentários ou opiniões pessoais e com menção de eventuais testemunhas. Se desejar, pode anexar documentos que comprovem suas razões de defesa e apor sua assinatura e seus dados de identificação)
(ou solicitação de prazo para produção de provas)
(ou declaração do acusado, de próprio punho, de que não pretende apresentar defesa)
(ou certidão da autoridade que estiver conduzindo a apuração do fato, com as assinaturas de duas testemunhas, de que o militar arrolado não apresentou as justificativas ou razões de defesa, no prazo estabelecido, e que foi concedida a oportunidade de defesa e esta não foi exercida)

6. DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA APLICAR A SANÇÃO DISCIPLINAR

nome e posto ou graduação da autoridade

SANÇÃO DISCIPLINAR PUBLICADA NO BI Nº _______, DE_____ DE ___________ DE ________.

ANEXO F
FICHA DISCIPLINAR INDIVIDUAL



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
____ ª REGIÃO MILITAR
TG - .

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATIRADOR
Nome completo:
Filiação:
Data Nasc: / / 20 CPF: Data Matrícula: / / 20

2. SANÇÕES DISCIPLINARES

Data	Sanção	Nr dias	Enquadramento	BI da RM	Assn Ch Instr

3. ATENUAÇÃO OU ANULAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR

Data	Sanção atenuada/anulada	Data da Sanção	BI da RM	Assn Ch Instr

4. RECURSOS

Data	Recurso	Resumo da solução	BI da RM	Assn Ch Instr

5. RECOMPENSAS

Data	Recompensa	Nr Dias	BI da RM	Assn Ch Instr

ANEXO G
DIPLOMA "AO MÉRITO"



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
____ ª REGIÃO MILITAR
TG -

AO MÉRITO

Em homenagem ao mérito, declaramos que o atirador ___________________________________ , nascido em ____ de __________ de ____ , durante a prestação do Serviço Militar Inicial passado em Tiro de Guerra, manteve excelente atividade e modelar comportamento, consoante o que confirmam as suas alterações e a observação do modo como desempenhou os encargos que lhe foram atribuídos, fazendo jus a esta prova de distinção.

Recebeu o Registro de Alistamento nº __________________________.

Local e data.

Chefe da Seção de Tiro de Guerra da Nª RM

Chefe de Instrução do Tiro de Guerra xx – xxx

Reservista

ANEXO H

CERTIFICADO DE AUXILIAR DE INSTRUTOR DE TIRO DE GUERRA

(Frente)



EXÉRCITO BRASILEIRO

Xª REGIÃO MILITAR

TG XX – XXX

CERTIFICADO
AUXILIAR DE INSTRUTOR DE TG

O Tiro de Guerra nº ___________, sediado no município de ________________________, concede ao atirador ____, nascido em ____ de __________ de ______ , o presente certificado, por ter concluído com aproveitamento a Fase de Instrução Adicional e ser capacitado como Auxiliar de Instrutor de Tiro de Guerra.

Local e data.

Chefe da Seção de Tiro de Guerra da Xª RM



ANEXO H
CERTIFICADO DE AUXILIAR DE INSTRUTOR DE TIRO DE GUERRA
(Verso)

Conteúdo Programático da Fase de Instrução Adicional

Matéria Carga Horária

Local e data.

Chefe de Instrução do Tiro de Guerra xx - xxx

ANEXO I
CERTIFICADO DE ASSIDUIDADE

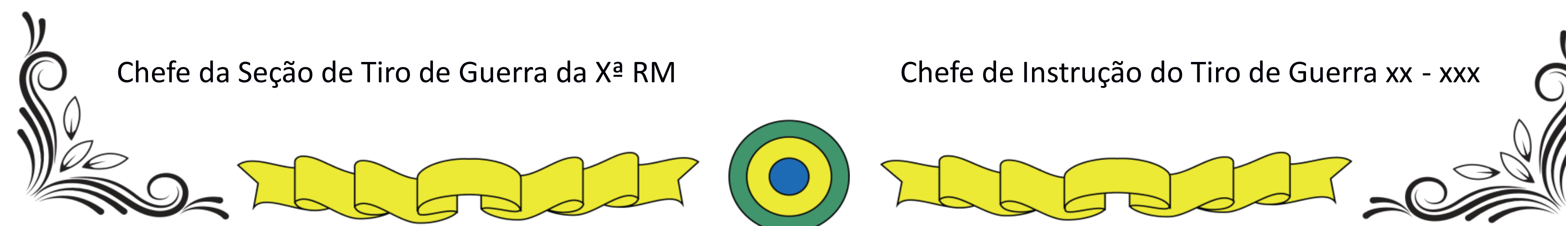


EXÉRCITO BRASILEIRO
Xª REGIÃO MILITAR
TG XX – XXX

CERTIFICADO DE ASSIDUIDADE

O Tiro de Guerra nº __________, sediado no município de ___________________, concede ao atirador ____, nascido em ____ de _________ de _____, o presente certificado, por ter concluído com aproveitamento o ano de instrução de _____ , sem nenhuma falta à instrução.

Local e data.



Chefe da Seção de Tiro de Guerra da Xª RM

Chefe de Instrução do Tiro de Guerra xx - xxx